**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004778-42.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Eduardo Costa Pereira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

**EDUARDO COSTA PEREIRA** (R. G. 56.368.081-7) e **LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA** (R. G. 47.293.031), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, § 2º, inciso V, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso formal (artigo 70 do CP), porque no dia 10 de maio de 2015, na estrada de terra que liga a rodovia SP 215 ao bairro Jardim Zavaglia, no bairro Antenor Garcia, previamente ajustado e em coautoria com os adolescentes Felipe Pereira de Souza e Pablo Esteven Carvalho, tentaram destruir o veícuo0 VW/UP, placas FSK 8260, ano de fabricação 2014, avaliado em R\$ 27.500,00, com intuito de haver indenização de seguro, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta ainda que no mesmo dia e local acima descritos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, corromperam os adolescentes Felipe Pereira de Souza e Pablo Esteven Carvalho, com eles praticando infração penal.

Recebida a denúncia (fls. 144), os réus foram citados (fls. 162 e164) e responderam as acusações (fls. 169 e 170/179). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram inquiridas cinco testemunhas de acusação (fls. 266/270) e uma de defesa (fls. 293), sendo os réus interrogados (fls. 294/295). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 292). A defesa de Eduardo Costa Pereira pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 300/308). O defensor de Leandro pleiteou a absolvição negando que

este acusado tivesse conhecimento da verdadeira intenção dos menores em relação ao veículo, bem como do que tinha sido combinado antes com o corréu (fls. 311/312).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que policiais militares, em patrulhamento preventivo, avistaram dois veículos, uma Parati e um VW-Up, em marcha moderada. Quando os ocupantes perceberam a viatura, dois deles, que estavam no VW-Up, abandonaram o veículo e fugiram a pé. O condutor da Parati, que é o réu Leandro dos Santos Pereira, não conseguiu fugir porque o veículo apresentou defeito. Sendo questionado Leandro disse que estava indo buscar o primo dele, Felipe, que era um dos que fugiu do Up, esclarecendo que este tinha apanhado o Up no shopping para ser incendiado a fim de dar golpe no seguro. Com a indicação de Leandro foram até a casa de Felipe, que esclareceu toda a situação. Contou Felipe para os policiais que dias antes o dono do Up, que depois reconheceu como sendo o réu Eduardo Costa Pereira, o contratou para que desse fim no veículo, incendiando-o, a fim de receber o seguro. Explicou ter recebido de Eduardo a chave reserva e a informação de que o veículo seria deixado nas imediações do shopping, de onde deveria ser levado, o que aconteceu. Quando os policiais chegaram à Delegacia de Polícia, lá estava o réu Eduardo Costa Pereira onde já tinha registrado um boletim de ocorrência noticiando o furto do veículo. Então Eduardo acabou por admitir o golpe que estava pretendendo cometer contra a seguradora (fls. 266 e 267).

O réu Eduardo Costa Pereira, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, assistido de advogado que lhe serviu de defensor, confessou com detalhes a prática delituosa, afirmando que vive em união estável com Michel Silva Carvalho e com ele adquiriu o veículo VW-Up, registrado em nome deste, inocentando Michel de participação na ação delituosa que confessou (fls. 12/14).

Em Juízo Eduardo se retratou, insistindo na ocorrência de furto do veículo. Quanto à confissão prestada na polícia, declarou

que fora pressionado, ofendido e até agredido pelos policiais para que dissesse ter simulado o furto. Afirmou que tudo o que constou no seu interrogatório foi preparado pelo delegado e pelo advogado que se apresentou e não era seu defensor, acrescentando que o escrivão de polícia exigiu que assinasse o termo, o que fez para não ser agredido, mas completou que foi agredido pelo escrivão (fls. 294).

De início convém ressaltar que a confissão policial, mesmo retratada em juízo, deve ser aceita quando encontrar eco em outros elementos no processo e não esteja eliminada por provas posteriormente apresentadas.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do

Supremo Tribunal Federal:

"As confissões feitas no inquérito policial embora retratadas em juízo, têm valor probatório, desde que não elididas por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustáveis aos fatos apurados".

"As confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova" (RTJSTF 91/750).

"A confissão policial, colhida à margem do contraditório, merece indiscutível credibilidade e vale pelo seu conteúdo, não se infirmando pelo simples fato de ter sido tomada na Repartição Policial" (TACrimSP - Ap. nº 881.657/8 - 11ª Câm. - Rel. Fernandes de Oliveira - J. 30.01.95 - RJDTACRIM 25/318).

"O fato da confissão ter sido feita na fase do inquérito policial é irrelevante, vez que, tal prova vale não em função do local em que venha a ser lançada, mas do grau de credibilidade que naturalmente lhe seja inerente" (TACrimSP - Ap. nº 741.041/4 - 7ª Câm. - Rel. Luiz Ambra - J. 20.08.92 - RJDTACRIM 15/48).

"Confissão extrajudicial - Réu assistido por Advogado na fase policial - Valor - Posterior retratação em Juízo - Irrelevância: A confissão policial assistida por Advogados gera no espírito do Julgador a convicção de que foi narrada a realidade dos fatos, tornando despida de credibilidade a retratação na fase judicial"

(TACrimSP - Ap. nº 754.619/1 - 6ª Câm. - Rel. Vanderlei Borges - J. 15.06.94 - RJDTACRIM 23/214).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Agente que, em fase inquisitorial, confessa livremente a prática do delito. Posterior retratação em Juízo. Inocência pretendida. Impossibilidade. Condenação mantida. Mostra-se insuficiente para embasar sentença absolutória a simples retratação em Juízo, a confissão feita na fase inquisitorial, quando esta for corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos" (TACrimSP, 1ª Câm., Ap. 542.299/1, rel. Juiz Silva Rico, RJDTACrim 3/162). No mesmo sentido: TACrimSP, Apelações 1.043.531, 1.044.101, 1.045.067, 1.045.779, 1.046.729, 1.048.213, 1.050.849, 1.053.829, 1.054.721, 1.055.903 etc

A propósito, Julio Fabbrini Mirabete, *in* "Processo Penal", Atlas, 2ª ed., p. 276/277, salienta que:

"A confissão extrajudicial, que não se reveste das garantias do Juízo, é insuficiente, por si só, para embasar uma condenação; mas deve ser admitida como prova para condenação quando amparada em outros elementos colhidos nos autos." E assevera: "A retratação em juízo da confissão policial ou judicial tem efeitos relativos. Embora possa ser aceita quando não há prova qualquer a amparar a imputação, de nada vale quando desacreditada por outros elementos probatórios, como a apreensão da res furtiva, o depoimento das testemunhas visuais etc."

Quanto à afirmação do réu de que fora coagido a confessar, de ver que nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem o fizer". Por conseguinte, para reconhecimento da coação alegada, era indispensável a sua demonstração de forma inequívoca, o que não aconteceu na hipótese.

## Nesse sentido:

"A coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sob pena de ser criada uma válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido

coagidos, para conseguirem a absolvição" (TACRIM-SP – Rel. Clineu Ferreira – JUTACRIM 94/137).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"A coação irresistível, além de reclamar prova induvidosa, a cargo da defesa, exige, no plano moral, a existência de uma intimidação concreta e exterior ao agente" (TACRIM-SP - Rel. Haroldo Luz - JUTACRIM 99/146).

No caso dos autos, se de um lado a retratação do réu em Juízo e suas alegações se mostram totalmente fantasiosas, pois não é crível que partiu do delegado e do próprio defensor que acompanhava o réu a detalhada confissão que o mesmo prestou no inquérito, bem como que teria sido agredido e forçado a assinar o termo, de outra banda as provas que foram produzidas confirmam, integralmente, a confissão antes prestada, demonstrando, de forma incontestável, a pretensão do réu de dar golpe na seguradora.

Convém ressaltar desde logo que o carro estava segurado, conforme se verifica da apólice de fls. 133/138. Mesmo estando o veículo e o seguro em nome de Michel Silva Carvalho, como este declarou, o mesmo fora adquirido em sociedade com o réu Eduardo (fls. 293), além de existir uma união estável entre eles (fls. 106), em cuja situação os bens adquiridos na constância do relacionamento se comunicam.

O adolescente Felipe Pereira de Souza, ao ser ouvido tanto na polícia como em Juízo, foi firme e categórico ao dizer que fora contratado por Eduardo, sob a promessa de receber R\$ 2.000,00, para sumir com o veículo e incendiá-lo. Foi o próprio Eduardo que entregou a ele a chave reserva e indicou o local onde deixaria o veículo para ser levado (fls. 10/11 e 269).

A maior prova de que tudo o que disse Felipe é verdadeiro e desmente a versão judicial do réu Eduardo, está no fato de que no veículo VW-Up, quando encontrado pela polícia, estava na ignição a chave reserva (fls. 35/39, 266), situação impossível de ter acontecido caso se tratasse de um furto comum.

A chave reserva encontrada no carro foi reconhecida por Michel, que disse que a mesma ficava guardada em uma gaveta na casa dele (fls. 268). Portanto, somente poderia ter sido entregue por alguém da casa ao adolescente que estava com o veículo.

Desnecessária era a realização de perícia no veículo, porquanto, como foi dito pelo adolescente Felipe, "nada foi danificado no UP, porque o depoente estava com a cópia da chave que lhe foi entregue por Eduardo" (fls. 269 e verso). Também, como disse o policial Fernando H. S. Gonçalves, "o depoente não chegou a examinar o UP, mas nada lhe chamou a atenção de apresentar este veículo algum sinal de arrombamento" (fls. 266 verso).

É mentirosa a versão que o réu Eduardo apresentou em Juízo, de que o veículo estava sendo negociado com Deivid Chinaglia (fls. 294 verso), mesmo recebendo apoio deste (fls. 293), cujo depoimento certamente foi prestado de favor, envergonhando mais uma vez o processo penal e reforçando antigo adágio da testemunhal ser a "prostituta das provas", por estar sujeita a imprecisões, tanto pela natural falibilidade humana ou mesmo pela conduta dolosa da testemunha de criar ou distorcer a verdade dos fatos com objetivo de favorecer uma das partes.

A verdade foi dita por Eduardo na Delegacia de Polícia ao justificar o golpe pretendido, explicando que o carro foi adquirido em 58 parcelas de R\$ 977,00 e que este valor, somado às parcelas de uma casa que ele tinha adquirido com o parceiro Michel, estava onerando demais o orçamento doméstico, "razão pela qual procuraram pelo Banco do Brasil para a devolução do bem, mas não conseguiram fechar negociação; QUE MICHEL tentou vender o veículo a outra pessoa, mas acabaram ficando com medo de manterem a dívida em nome de MICHELI para que o comprador pagasse as parcelas; QUE; o interrogando acabou tendo a ideia de simular o furto do veículo para que a indenização do respectivo seguro contratado com a BB/MAFRE pudesse quitar a dívida, mas nada disse a MICHEL" (fls. 12).

Portanto, está mais do que demonstrado nos autos que Eduardo cometeu a fraude com objetivo de receber indenização do

seguro do veículo, mas não teve sucesso. Para tanto contratou o adolescente Felipe Pereira de Souza para dar fim ao carro, simulando um furto. Não conseguiu consumar o desejo porque, por obra do acaso, policiais militares avistaram o veículo quando o mesmo era levado para destruição, interrompendo a empreitada criminosa.

Deve, pois, Eduardo, ser responsabilizado pelo delito de estelionato que lhe foi imputado, na sua forma tentada.

No que respeita à acusação de corrupção de menor, prevista no artigo 244-B, do ECA, entendo que este crime não restou configurado na espécie em julgamento.

A despeito do entendimento de que este crime é de natureza formal, sendo prescindível a efetiva comprovação da corrupção, com o qual concordo nesta parte, posto que o simples fato de o agente cometer infração penal com a participação de menor de dezoito anos já é suficiente para corrompê-lo ou facilitar a sua corrupção.

Contudo, não ocorrerá o delito se o menor de dezoito anos já estiver corrompido por participação anterior em outros crimes, pois não se pode corromper quem já está corrompido. Não se mata um cadáver. É crime impossível.

Nesse sentido o ensinamento de GUILHERME

DE SOUZA NUCCI in verbis: "Crime impossível: é importante ressaltar que não comete o crime previsto neste artigo o maior de 18 anos que pratica crime ou contravenção na companhia do menor já corrompido, isto é, acostumado à prática de atos infracionais. O objetivo do tipo penal é evitar que ocorra a deturpação na formação da personalidade do menor de 18 anos. Se este já está corrompido, consideração crime impossível qualquer atuação do maior, nos termos do artigo 17 do Código Penal" (in Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª edição, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 215).

Conforme se verifica das certidões anexadas a fls. 277/291, os adolescentes Pablo Estiven Carvalho e Felipe Pereira de Souza, especialmente este que foi com quem Eduardo contratou a prática do delito, registram um rol de apontamentos criminais, que vem desde 2011, registrando Pablo punições por furto, homicídio e tráfico (fls. 277/281) e Felipe tem passagens por tráfico e furtos (fls. 287/291).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todas essas circunstâncias revelam que os adolescentes já estavam completamente corrompidos quando cometeram o delito aqui examinado, de modo que a acusação de corrupção de menores não se configurou na espécie. Infelizmente eles já estavam corrompidos quando Eduardo os procurou para auxiliá-lo na prática delituosa.

Impõe-se, pois, a exclusão da denúncia do crime previsto no artigo 244-B do ECA e isto para os dois acusados.

Com a retirada dessa acusação, resulta apenas o crime de tentativa de estelionato, cuja pena mínima é de um ano. Neste caso, é possível a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei 9.099/95, que somente não foi aplicado em razão do concurso do estelionato com o crime de corrupção de menores (fls. 155).

Quanto ao réu Eduardo Costa Pereira, não preenche ele os requisitos para se beneficiar da suspensão do processo, em razão de já ter sido condenado por outro crime, sendo reincidente (fls. 154), razão pela qual os fatos contra ele foram examinados e reconhecida a sua responsabilidade pelo crime do artigo 171, § 2º, inciso V, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em relação ao acusado Leandro dos Santos Pereira, sendo ele primário (fls. 148), poderá se beneficiar da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual deixo de examinar a acusação contra ele da prática do crime de estelionato tentado, determinando que após o trânsito em julgado desta sentença seja colhida a manifestação do Ministério Público a respeito.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus EDUARDO COSTA PEREIRA e LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA da acusação da prática do delito do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu EDUARDO COSTA PEREIRA pelo crime reconhecido contra ele. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente a ausência de consequências em razão da não consumação do delito, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 dias-multa. Acrescento três meses na pena restritiva de liberdade e dois dias-multa na pecuniária em razão da agravante da reincidência (fls. 154), observando aqui que não existe atenuante em favor do réu, que se retratou da confissão antes prestada, não tendo, assim, sido plena. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terço, resultando a pena definitiva em dez (10) meses de reclusão e 8 dias-multa, no valor mínimo.

Mesmo o réu sendo reincidente específico (fls. 154), o que impossibilitaria a aplicação de pena substitutiva, penso que o caso não merece um tratamento rigoroso, devendo a punição ser adequada até mesmo para atingir o princípio da proporcionalidade. Deve ser lembrado que o fato em si não é grave e de pouca repercussão social.

Por tais motivos, mandar o réu para o cárcere, constitui solução por demais rigorosa e incompatível com a natureza da infração por ele cometida. Melhor dar-lhe antes oportunidade de purgar a falta através de trabalho social, porque prisão, além de não corrigi-lo, trará pesado ônus ao Estado. Demais, a pena restritiva de direito é suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido.

Assim, em caráter excepcional, frente às peculiaridades do caso, delibero conceder réu Eduardo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da condenação.

O regime prisional, que neste caso não pode ser o aberto, em razão da reincidência, ficará no semiaberto para a hipótese de conversão à pena original.

Condeno, pois, EDUARDO COSTA PEREIRA à pena de dez (10) meses de reclusão e ao pagamento de oito (8) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da condenação, por ter infringido o artigo 171, § 2º, inciso V, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em caso de reconversão em pena restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime semiaberto**, aqui considerando a reincidência do réu.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar em relação à acusação de tentativa de estelionato feita ao réu LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA, que não foi apreciada nesta decisão, com vista à possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei 9.099/95.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA